



# Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte - São Paulo

## **PROJETO DE LEI**

Nº. 78/2018

### ***Estabelece dever de prestação de contas por parte das empresas prestadoras de serviço público de abastecimento de água, esgotamento sanitário e energia elétrica***

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

DECRETA:

Art. 1º - As pessoas jurídicas de direito público ou privado, que prestem serviços públicos de abastecimento de água/esgotamento sanitário e energia elétrica, mediante outorga do Município de São Sebastião, prestarão contas de suas atividades para o Poder Legislativo Municipal, sem prejuízo das obrigações estabelecidas em Lei ou contrato.

Art. 2º - A prestação de contas a que se refere esta Lei será efetuada anualmente, no mês de Março, em reunião especial a ser realizada no plenário da Câmara Municipal de Vereadores.

§ 1º A data da reunião especial será estabelecida em comum acordo pela Presidência da Câmara Municipal e a direção da pessoa jurídica prestadora do serviço público, desde que não recaia em dia e horário de reunião ordinária ou extraordinária da Câmara de Vereadores.

§ 2º Na reunião especial, a pessoa jurídica prestadora do serviço público far-se-á representar por agente público por ela designado.

Art. 3º- O dever de prestação de contas, referido no art. 1º, compreende a apresentação de:

I - relatórios de arrecadação e de despesas com a prestação do serviço público no Município de São Sebastião, no ano anterior;

II - relatório de investimentos realizados em infraestrutura e manutenção no Município de São Sebastião;

III - outras informações assim consideradas de interesse público.

IV - devolutivas orais, dentro das possibilidades, a vereadores e cidadãos presentes.

Art. 4º - O desatendimento do disposto nesta Lei, por parte da pessoa jurídica prestadora do



# **Câmara Municipal de São Sebastião**

Litoral Norte - São Paulo

serviço público, implicará multa no valor de 1000 (mil) VRM - Valor de Referência Municipal, a ser destinada à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São Sebastião - APAE.

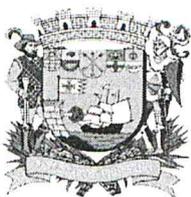
Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Câmara Municipal, Sala Vereador Zino Militão dos Santos, 13 de Novembro de 2018.

**Gleivison Henrique Costa Gaspar**

Professor Gleivison

Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

*Litoral Norte – São Paulo*

## PROJETO DE LEI Nº. 78/2018

**“Estabelece dever de prestação de contas por parte das empresas prestadoras de serviço público de abastecimento de água, esgotamento sanitário e energia elétrica.”**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;**

### **D E C R E T A:**

**Art. 1º** - As pessoas jurídicas de direito público ou privado, que prestem serviços públicos de abastecimento de água/esgotamento sanitário e energia elétrica, mediante outorga do Município de São Sebastião, prestarão contas de suas atividades para o Poder Legislativo Municipal, sem prejuízo das obrigações estabelecidas em Lei ou contrato.

**Art. 2º** - A prestação de contas a que se refere esta Lei será efetuada anualmente, no mês de Março, em reunião especial a ser realizada no plenário da Câmara Municipal de Vereadores.

**§ 1º** - A data da reunião especial será estabelecida em comum acordo pela Presidência da Câmara Municipal e a direção da pessoa jurídica prestadora do serviço público, desde que não recaia em dia e horário de reunião ordinária ou extraordinária da Câmara de Vereadores.

**§ 2º** - Na reunião especial, a pessoa jurídica prestadora do serviço público fará-se-á representar por agente público por ela designado.

**Art. 3º** - O dever de prestação de contas, referido no art. 1º, compreende a apresentação de:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

I - relatórios de arrecadação e de despesas com a prestação do serviço público no Município de São Sebastião, no ano anterior;

II - relatório de investimentos realizados em infraestrutura e manutenção no Município de São Sebastião;

III - outras informações assim consideradas de interesse público.

IV – devolutivas orais, dentro das possibilidades, a vereadores e cidadãos presentes.

**Art. 4º** - O desatendimento do disposto nesta Lei, por parte da pessoa jurídica prestadora do serviço público, implicará multa no valor de 1000 (mil) VRM - Valor de Referência Municipal, a ser destinada à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São Sebastião – APAE.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Plenário da Câmara Municipal, Sala Vereador Zino Militão dos Santos, 13 de Novembro de 2018.**

**Gleivison Henrique Costa Gaspar**

**“Profº Gleivison”**

**VEREADOR**



# Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

## PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

**ASSUNTO:** Projeto de Lei Ordinária nº 78/2018

**MATÉRIA:** “Estabelece dever de prestação de contas por parte das empresas prestadoras de serviço público de estabelecimento de águas, esgotamento sanitário e energia elétrica.”

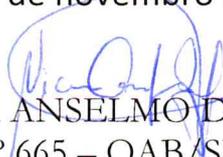
**BASE LEGAL:** Art. 36, “III”; Art. 39, caput; Art. 40, “I”; da LOM; Art. 136, parágrafo 1º, “I” e parágrafo 2º, “I”, do R.I. Art. 76, “IV” da CF.

**NOTA TÉCNICA:** O presente projeto é legal e constitucional.

Passamos a analisar o mérito, a iniciativa se encontra de forma legal uma vez que é competência do Vereador fiscalizar todos os órgãos da administração direta e indireta conforme o artigo 76, “IV da C.F.

O presente Projeto de Lei poderá prosseguir devendo passar pelas comissões para parecer. Nosso parecer é opinativo.

S.M.J.i, Projur, 26 de novembro de 2018.

  
NICANOR ANSELMO DO REGO JUNIOR  
Matricula nº 665 – OAB/SP nº 182.271



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO POR  
MAIORIA DE VOTOS.

SALA VEREADOR ZENÓ MILITÃO DOS SANTOS

05 / 02 / 19

**Parecer ao Projeto de Lei nº. 78/18.**

Da autoria do vereador Gleivison Henrique Costa Gaspar, que pretende autorização legislativa para apreciar e deliberar sobre o projeto em tela, que “Estabelece dever de prestação de contas por parte de serviço público de abastecimento de água, esgotamento sanitário e energia elétrica”.

A prestação de contas a que se refere esta lei será efetuada anualmente, no mês de março, em reunião especial a ser realizada no plenário da Câmara Municipal de Vereadores.

A matéria está de acordo com a legislação vigente, não contendo vícios de ilegalidades ou inconstitucionalidades, podendo prosseguir e ser votado pelo Plenário desta Edilidade.

É o parecer.

Sala das comissões, 04 de dezembro de 2018.

  
José Reis de Jesus Silva

PRESIDENTE

  
Onofre Santos Neto

SECRETÁRIO

  
Pedro Renato da Silva

MEMBRO

Ofício nº 0194/2019 -GP

São Sebastião, 6 de março de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor  
Edivaldo Pereira Campos  
Presidente da Câmara Municipal  
São Sebastião-SP

Referente: Veto ao Projeto de Lei nº 78/2018.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO
PROCOLO N° <u>233/19</u>
DATA <u>07/02/19</u>
HORÁRIO <u>15 12</u>
VISTO <u>Elinae</u>

Prezado Presidente,

Cumprimentando-o respeitosamente, e tratando-se do Projeto de Lei nº 78/2018 de iniciativa desta Casa de Leis e autoria do nobre vereador Gleivison Henrique Costa Gaspar que "Estabelece dever de prestação de contas por parte das empresas prestadoras de serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário."

De acordo com o parecer jurídico de folhas 07, 08 e 09 do Processo nº 2172/2019:

*"No caso das empresas prestadoras de serviço público (concessionárias), excepcionalmente, a legislação pertinente e o próprio contrato administrativo expõe o Poder-Dever do Poder Público (Poder Concedente) de fiscalizá-las e, determinam a obrigação das concessionárias de prestarem um serviço adequado e inclusive prestarem contas de sua administração ao Poder Concedente. **Portanto, verifica-se que o projeto de lei ora mencionado busca criar uma obrigação a qual já é prevista legalmente.***

*Nessa seara, o Poder Executivo Municipal, como Poder Concedente, no caso das concessões de serviço de abastecimento de água, esgotamento sanitário e energia elétrica, já possui o Poder-Dever de fiscalizar as empresas prestadoras de serviços públicos e, principalmente, ter acesso às contas e as questões financeiras de tais empresas.*

*A concessionária possui, dentre outras obrigações, a de prestar contas da gestão do serviço ao poder concedente **e aos usuários**, segundo o que preconiza o artigo 31, inciso III, da Lei 8987/1995.*

*Dessa forma, havendo descumprimento destes requisitos legais previstos na Lei 8987/1995, o prestador de serviço pode ser submetido a sanções contratuais e legais.*



GABINETE DO  
PREFEITO

**PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO**  
ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO



*Sendo assim, não se faz necessária à edição de uma lei municipal para criar um dever as empresas prestadoras de serviço público, tendo em vista que o objeto do projeto de lei em tela já se encontra disposto na Constituição Federal e na Lei 8987/1995."*

Deste modo, acato integralmente o parecer jurídico, e **VETO na sua totalidade** o presente projeto de Lei do nobre vereador, conforme o artigo 46, alínea c, da Lei Orgânica.

Apresento protestos da mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



**FELIPE AUGUSTO**  
Prefeito